



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE

Recebido  
12/08/2021 - 14:46

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.06.30.004-SRP-DIVE*

ADSON COSTA GRAVES  
CPF: 965.947.133 - 53  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO  
BEBERIBE - CE

**RECORRENTE: LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA**  
**RECORRIDA: F L DE PAIVA DA SILVA**

**LA EM CASA REFEIÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n.º 11.750.292/0001-04, e-mail: laemcasaadm@gmail.com, estabelecida na Rua Padre Cícero, nº 100, Benfica, CEP: 60.020-355, Fortaleza/CE, vem apresentar, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, Sra. Dêugima Karine Coutinho Lino, portadora do RG nº 93002284316 e CPF nº 619.364.053-34, que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa F L DE PAIVA DA SILVA vencedora do PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.06.30.004-SRP-DIVE da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas:

**1. DOS FATOS**

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE divulgou, por intermédio de seu Pregoeiro, o edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.06.30.004-SRP-DIVE, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas do tipo: quentinha, self-service, lanche simples e coffee break, destinados as diversas secretarias do Município de Beberibe/Ceará.

Com o regular desenvolvimento do certame, a empresa F L DE PAIVA DA SILVA restou como arrematante do torneio. Dessa forma, o Douto Pregoeiro procedeu à análise da regularidade de sua proposta e da sua documentação de habilitação, declarando-a vencedora da referida disputa.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero , 100 , Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Contudo, com o máximo de respeito, o entendimento deste Pregoeiro **não merece prosperar**, na medida que vai de encontro às disposições do próprio instrumento convocatório e da legislação vigente.

É que, conforme será demonstrado, a recorrida nunca poderia ter sido declarada vencedora da presente licitação, posto que tanto sua habilitação como sua proposta comercial possuem vícios insanáveis e evidentes descumprimentos aos termos do edital, que devem necessariamente ensejar a sua exclusão imediata do certame.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DE FORMA EQUIVOCADA - INEXEQUIBILIDADE

De acordo com o Termo de Referência do instrumento convocatório, o preço máximo estimado para o presente certame foi no importe de **R\$ 720.365,80** (SETECENTOS E VINTE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS). É o que se pode extrair do item 3 do Termo de Referência:

#### *3.0. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E ESTIMAVA DE GASTOS:*

*3.1. O valor global estimado é de R\$ 720.365,80 (SETECENTOS E VINTE MIL, TREZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS).*

O referido preço foi estimado pela Administração com base na pesquisa de preços realizada durante a fase interna da licitação, que levou em consideração os custos que a empresa a ser contratada efetivamente terá com a execução dos serviços. Nesse sentido, uma vez que se trata de fornecimento de refeições prontas, o referido valor estimado reflete a realidade dos preços de mercado de gêneros alimentícios no âmbito do Estado do Ceará.

E, justamente por os itens se tratarem de gêneros alimentícios e os preços de tais objetos não serem tabelados, fica claro perceber que o preço cotado pela F L DE PAIVA DA SILVA no presente certame apresenta **gravíssimos indícios de ser inexecúvel**. Afinal, em uma análise ainda que perfunctória do mercado, existem enormes possibilidades de o preço global cotado pela empresa **não ser suficiente para a execução dos serviços**, uma vez que diante do cenário de Pandemia da COVID-19 o preço dos gêneros alimentícios ao decorrer dos últimos 12 (doze) meses majorou exacerbadamente. Senão, vejamos: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/em-um-ano-de-pandemia-preco-dos-alimentos-sobe-quase-tres-vezes-a-inflacao.shtml>

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero , 100, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel: (85) 2136-2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Destaque-se que a retromencionada majoração sequer tem previsão de estagnar, haja vista que já foi detectada uma nova variante do vírus da COVID-19 no Brasil, a qual pode vir a aumentar o número de casos de pessoas contaminadas por COVID-19, o que interfere diretamente na produtividade de diversos setores e, conseqüentemente, nos valores de mercado. Neste sentido, vejamos reportagem sobre a supramencionada variante: <https://saude.abril.com.br/medicina/variante-delta-pode-levar-a-aumento-de-casos-de-covid-19-no-brasil/>

Em nosso sentir, os indícios de inexecuibilidade devem ensejar, no mínimo, maiores explicações por parte da recorrida, a fim de que seja comprovada de forma inequívoca a plena exequibilidade da proposta.

Ora, Nobre Pregoeiro, chama a atenção o fato de que a F L DE PAIVA DA SILVA apresentou preço de mais de **RS 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) a menos que o valor que foi inicialmente estimado pela Administração no Termo de Referência. Saliente-se que **o preço do melhor lance ofertado pela empresa recorrida consiste em uma redução de mais de 20% (vinte por cento) em relação ao preço máximo estimado.**

Ademais, pelas próprias disposições do instrumento convocatório, vê-se que a F L DE PAIVA DA SILVA deveria ter, pelo menos, sido convocada a apresentar esclarecimentos, bem como planilha orçamentária discriminando seus custos e comprovando a exequibilidade de sua proposta.

Frise-se que o próprio instrumento convocatório, em seu item 8.6.14, abaixo transcrito, permite que o Douto Pregoeiro exija que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta caso o preço ofertado por esta seja inexecuível, sob pena de desclassificação:

**8.6.14. Tratando-se de preço inexecuível, o PREGOEIRO poderá determinar ao licitante que comprove a exequibilidade de sua proposta, em prazo a ser fixado, sob pena de desclassificação.**

No entanto, de forma contraditória com as disposições do instrumento convocatório, **não se procedeu desta forma.** Pelo contrário, mesmo diante de uma diferença que salta aos olhos, a F L DE PAIVA DA SILVA foi declarada classificada e vencedora do certame.

De toda forma, em nosso sentir, deve ser realizada diligência junto à referida empresa, tendo em vista que **a proposta apresentada pela F L DE PAIVA DA SILVA é manifestamente inexecuível, na medida que não observa os custos reais da contratação que ora se pretende realizar pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.**

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero , 100 , Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Assim sendo, inegável o fato de que a F L DE PAIVA DA SILVA deve apresentar planilha orçamentária discriminando os custos desta empresa para executar o presente objeto licitado, a fim de garantir que a arrematante terá capacidade de cumprir tal objeto regularmente mesmo recebendo em contrapartida um valor irrisório quando comparado a realidade do mercado.

## **2.2. DOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO**

Nobre Pregoeiro, não há como se aceitar a recorrida como habilitada no torneio, posto que a documentação apresentada deixa de atender diversas exigências obrigatórias estabelecidas pelo edital.

Inicialmente, citemos o que o ato convocatório requer a título de qualificação técnica:

### **7.6. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**7.6.1. Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, acompanhado de ao menos um atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado do(s) respectivo(s) contrato(s) de prestação de serviços.**

Ilustre Julgador, conforme demonstrado acima, o edital exige que as licitantes apresentem atestados que comprovem que estas já executaram atividades em **características, quantidades e prazos compatíveis** com o objeto do pregão em tablado.

Acontece que, de todas as informações apresentadas pela recorrida em seu atestado, estas não são suficientes para demonstrar a capacidade técnica da arrematante, sobretudo ao ser analisada a compatibilidade deste com o objeto licitado quanto às **quantidades**.

Pois bem, ao analisarmos o atestado junto ao contrato ao qual refere-se, verificamos que nestes documentos não há qualquer menção a quantidade da atividade prestada, bem como não consta o valor global do dito pacto, não contendo nem mesmo nota fiscal referente a tal.

Em face ao disposto, é evidente a incapacidade técnica da recorrida no tocante ao fornecimento do objeto licitado, devendo ser rechaçado o atestado ora apresentado por esta.

**Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que seja dado provimento à decisão que declarou a F L DE PAIVA DA SILVA vencedora do certame do presente pregão, uma vez que esta sequer comprovou sua qualificação técnica para o fornecimento do objeto ora licitado.**

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero , 100, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136-2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Afora todas as questões envolvendo a qualificação técnica da recorrida, como demonstrado acima, verifica-se ainda outros descumprimentos às exigências de habilitação do edital, principalmente no que tange à qualificação econômico financeira.

A título de qualificação econômico financeira, o edital exige o seguinte:

*“7.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*

*(...)*

*7.5.3, Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*7.5.3.1. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

Portanto, é claro que o edital exige a apresentação de balanço patrimonial válido, que contemple de forma correta as movimentações financeiras da empresa do período correspondente.

Nesta toada, tendo em vista que a F L DE PAIVA DA SILVA iniciou suas atividades no dia 11/12/2020, esta apresentou balancete referente ao seu exercício de dezembro de 2020 a julho de 2021, o qual consta que a referida empresa possui Patrimônio Líquido de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Ocorre que, na mesma data que o retromencionado balanço foi expedido, a F L DE PAIVA DA SILVA integralizou o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no seu Capital Social, **valor ao qual não consta qualquer referência no balanço patrimonial.**

Ou seja, ao analisarmos o Balanço patrimonial da recorrida, fica claro perceber que esta não demonstrou de forma correta as movimentações financeiras da empresa do período correspondente.

Dessa forma, Douto Pregoeiro, é inquestionável que não há como se admitir que seja dado provimento a decisão que declarou a F L DE PAIVA DA SILVA vencedora da presente licitação, uma vez que esta sequer comprovou sua qualificação econômico-financeira para o fornecimento do objeto licitado.

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a F L DE PAIVA DA SILVA vencedora do certame, uma vez que esta **desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório,** conforme bem foi demonstrado.

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a empresas deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*[...]*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*[...]*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136-2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.**

**2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

**3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.**

**Recurso especial não conhecido.”**

**(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)**

**“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.**

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.

CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1

Rua Padre Cícero, 100, Benfica, Fortaleza – CE

Tel.: (85) 2136-2761/ 99945-5565

E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com



1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.
  2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.
  3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.
  4. Recurso ordinário não provido.”
- (RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a F L DE PAIVA DA SILVA declarada inabilitada do Pregão Presencial nº. 2021.06.30.004-SRP-DIVE da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, tendo apresentado documentação de habilitação em descompasso com as previsões contidas no edital.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a F L DE PAIVA DA SILVA inabilitada/desclassificada do PREGÃO PRESENCIAL Nº 2021.06.30.004-SRP-DIVE da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, dando-se regular prosseguimento ao presente pregão sem a participação da recorrida.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 12 de agosto de 2021.

Déugima Karne Coutinho Lino  
LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF 619.364.053-34

Lá Em Casa Refeições Ltda. ME.  
CNPJ: 11.750.292/0001-04 IE: 06.399.009-1  
Rua Padre Cícero , 100, Benfica, Fortaleza – CE  
Tel.: (85) 2136-2761 / 9945.5565  
E-mail: laemcasarefeicoes@gmail.com